



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.041, DE 2013**

**(Da Sra. Andreia Zito)**

Estabelece, em decorrência do Provimento nº 16, de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, a obrigatoriedade da divulgação da possibilidade do pedido de reconhecimento de paternidade ser iniciado em qualquer Cartório de Registro Civil, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As instituições com atividades vinculadas a área de saúde e os cartórios de registros civis ficam obrigados a dar publicidade sobre a possibilidade das mães, com filhos menores de idade e que foram registrados apenas com a maternidade estabelecida possam dar entrada ao processo de reconhecimento de paternidade no Cartório de Registro Civil mais próximo de sua residência, ou, no caso de filho maior, pelo próprio, conforme estabelecido pelo Provimento nº 16 do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Entenda-se como instituições com atividades vinculadas a área de saúde, os ambulatórios, as clínicas de saúde, os hospitais, as maternidades e os postos de saúde, públicos ou privados.

§ 2º Poderá se valer de igual faculdade o filho maior, comparecendo pessoalmente ao Cartório de Registro Civil.

§ 3º A divulgação determinada no caput acontecerá sob a forma de fixação e manutenção de cartazes, contendo a informação: “Provimento nº 16/2012, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, estabelece que o reconhecimento de paternidade possa ser iniciado em Cartório de Registro Civil pela mãe ou pelo próprio filho, quando maior de idade”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em virtude do preconizado no Provimento 16 do Conselho Nacional de Justiça, de 17 de fevereiro de 2012, justifica-se a apresentação desta proposição, como forma de ratificar a necessidade de divulgação em nível nacional da política de reconhecimento de paternidade, por iniciativa da mãe ou do filho maior de modo simples e eficiente, conforme previsto no Provimento nº 16, como resultado do grande alcance social obtido no chamado “Programa Pai Presente”, da Corregedoria Nacional de Justiça, instituído pelo citado Provimento nº 12, para obtenção do reconhecimento da paternidade de alunos matriculados na rede de ensino.

Justifica-se também a apresentação desta proposição, pois se aprovada, estaremos proporcionando a ampla divulgação para que as mães de filhos menores já registrados sem paternidade reconhecida possam, com o escopo de sanar a lacuna, apontar os supostos pais destes, a fim de que sejam adotadas as providências previstas na Lei nº 8.560, de 1992. Ou seja, permitir de forma simples e sem burocracia, regularizar a situação do menor que tenha sido registrado apenas com a maternidade estabelecida, sem obtenção, à época, do reconhecimento de paternidade pelo procedimento descrito no art. 2º, caput, da Lei nº 8.560, de 1992, situação que deverá ser observada, a qualquer tempo, sempre que durante a

menoridade do filho, a mãe comparecer pessoalmente perante o Oficial de Registro de Pessoas Naturais e apontar o suposto pai.

Ressalte-se ainda, que de acordo com o Provimento nº 16, de 2012, para se iniciar o processo de reconhecimento, todas as orientações e formulários de preenchimento necessários já estão aprovados e disponibilizados para todos os cartórios de registro civil, não havendo nenhuma dificuldade hoje, que não seja esta que estamos propondo o seu fim, isto é, a divulgação dessas possibilidades pelos meios de atendimento, ou seja, as clínicas, ambulatórios, hospitais e tudo mais que se reportar a organização de atendimento à saúde. Portanto, estes são os motivos desta proposição.

O já citado Provimento também estabelece que possa se valer de igual faculdade o filho maior, que deverá comparecer pessoalmente perante o Oficial de Registro de Pessoas Naturais.

Como deputada federal do estado do Rio de Janeiro tive acesso a iniciativa apresentada pelo deputado estadual Wagner Montes estabelecendo tal obrigatoriedade para o Rio de Janeiro, para o qual apresento meus cumprimentos e, julgo de fundamental importância estender tal proposta a todo o Brasil.

Por conclusão, com o intuito de enriquecimento desta justificação, podemos citar o pronunciamento do Dr. Ricardo Chimenti, juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, que assim falou: “Há cidades no Brasil que estão a 600 quilômetros de distância da vara mais próxima, mas possuem registrador civil.”

A vista de tudo exposto, em relação à necessidade da divulgação dessas oportunidades de forma compulsória, utilizando-se para tal a publicização do determinado pelo Provimento 16, de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, são os motivos mais do que justos, pelos quais conto com o apoio dos nobres pares para que esta iniciativa prospere com a celeridade que o caso requer.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2013.

Deputada Andreia Zito  
PSDB/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992**

Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro de nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.

§ 1º O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 2º O juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça.

§ 3º No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro, para a devida averbação.

§ 4º Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Pùblico para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

§ 5º Nas hipóteses previstas no § 4º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Pùblico se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

§ 6º A iniciativa conferida ao Ministério Pùblico não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade. ([Primitivo § 5º renumerado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

Art. 2º-A Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos.

Parágrafo único. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.004, de 29/7/2009*)

.....

.....

## **PROVIMENTO CNJ 16, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012**

Dispõe sobre a recepção, pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, de indicações de supostos pais de pessoas que já se acharem registradas sem paternidade estabelecida, bem como sobre o reconhecimento espontâneo de filhos perante os referidos registradores.

A Corregedora Nacional de Justiça, Ministro Eliana Calmon, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Resolve:

Art. 1º: Em caso de menor que tenha sido registrado apenas com a maternidade estabelecida, sem obtenção, à época, do reconhecimento de paternidade pelo procedimento descrito no art. 2º da Lei nº 8.560/92, este deverá ser observado, a qualquer tempo, sempre que, durante a menoridade do filho, a mãe comparecer pessoalmente perante Oficial de Registro de Pessoas Naturais e apontar o suposto pai.

Art. 2º Poderá se valer de igual faculdade o filho maior, comparecendo pessoal ao Oficial de Registro de Pessoas Naturais.

.....

.....

## **PROVIMENTO CNJ N° 12, DE 6 DE AGOSTO DE 2010.**

Determina que seja remetido, em forma que preserve o sigilo, para cada uma das 27 Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça, o CD com os nomes e endereços dos alunos que, naquela unidade da Federação, não possuem paternidade estabelecida, segundo os dados do Censo escolar.

O Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Gilson Dipp, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar que seja remetido, em forma que preserve o sigilo, para cada uma das 27 Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça, o CD com os nomes e endereços dos alunos que, naquela unidade da Federação, não possuem paternidade estabelecida, segundo os dados do Censo escolar;

Art. 2º Ao receber o CD, a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado, ou do DF, sempre preservando o nome e o endereço do aluno e de sua mãe, deverá abrir a mídia, observar o município de residência de cada aluno e que já consta do CD, encaminhar as informações ao Juiz competente para os procedimentos previstos nos artigos 1º, IV e 2º, ambos da Lei n. 8.560/1992, e tomar as medidas necessárias para que eventuais exames de DNA decorrentes das medidas adotadas possam ser realizados com segurança e celeridade.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**